

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 044, 23 de abril de 2021.

OBJETO: Emenda Modificativa nº 4 ao Projeto de Lei Ordinária nº 005/2021, que “Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo das sessões de licitações públicas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito do município de Ubá e dá outras providências”.

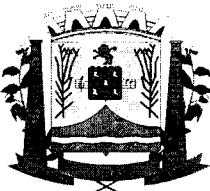
AUTORIA: VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES

1- RELATÓRIO

Trata-se de emenda modificativa ao projeto de lei, de origem parlamentar, que dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo das sessões de licitações públicas presenciais realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo no município de Ubá.

O P.L nº 005/2021 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo. Em seguida, foram apresentadas duas emendas, também aprovadas por esta Comissão, e uma emenda posteriormente retirada pelo autor. Chega então à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a presente emenda para análise quanto a sua constitucionalidade, legalidade e seus aspectos gramaticais e lógicos.

A emenda modificativa nº 4 tem o escopo de prever uma *vacatio legis* ao P.L nº 005/2021, de modo a se tornar exigível para o poder público.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

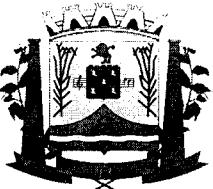
Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (grifo nosso).

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada:

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) Altera-se a redação do Artigo 3º:

“§1º: “Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação”.

Tendo em vista o texto acima mencionado, evidenciada está a existência de pertinência temática entre a emenda proposta e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.

Justifica o autor da emenda que a alteração se dá no intuito de possibilitar maior tempo hábil para que as equipes de licitações possam disponibilizar os arquivos de áudio e vídeo.

Nesse prisma, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pactua com este entendimento, pois ao prever o autor do projeto que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, não permitiria que os entes da administração pública direta e indireta se adequassem às previsões contidas no projeto de lei em análise, o que implicaria em uma responsabilização ao poder público descabida.

Para elucidar o tema, iremos nos valer do entendimento proferido pelo Juiz Federal Auxiliar da Presidência do TRF4, Artur César de Souza¹, ao considerar que para que uma nova norma jurídica tenha vigência e possa produzir seus efeitos no mundo jurídico, necessário se faz delimitar um lapso temporal que seja considerado suficiente e adequado para que as pessoas que se sujeitarem às novas regras possam ter ciência de sua existência e promover as medidas necessárias à sua adequação.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar nº 95/98, (que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*), retrata em seu artigo 8º: *A vigência da lei será indicada de forma*

¹SOUZA, Artur César de. **Da Vacatio legis do novo C.P.C. brasileiro**. Disponível em: https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/da_vacatio_legis_artur_cesar_de_souza.pdf



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

A *Vacatio Legis*, portanto, trata-se de instituto jurídico que busca justamente conferir essa científicação e possibilidade de compreensão da nova normatização que se apresenta. O tempo de vacância, considerado o tempo necessário para que uma determinada normatização entre em vigor e passe a ser aplicada no ordenamento jurídico de cada Estado, dependerá da complexidade e da extensão sistêmica do regramento que passará a vigorar.

Verifica-se, ainda, que a matéria se restringe a incluir um prazo de vacância legislativa, sem modificar outros aspectos considerados relevantes, sendo, portanto, de natureza legislativa e não contendo vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, haja vista que o Projeto original ao qual se refere a Emenda já passou pelo crivo desta Comissão.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Modificativa nº 4 ao Projeto de Lei nº 005/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, *caput*) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação da Emenda Modificativa nº 4 Projeto de Lei n.º 005/2021*.

Ubá, 23 de abril de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edeir Pacheco da Costa". It is enclosed within a stylized oval frame.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aline M.S. Melo". It is enclosed within a stylized oval frame.

ALINE MOREIRA SILVA MELO
SUPLENTE DA COMISSÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gilson Fazolla Filgueiras". It is enclosed within a stylized oval frame.

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO